

Processo C-38/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de janeiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

30 de dezembro de 2020

Demandante:

VK

Demandado:

BMW Bank GmbH

Objeto do processo principal

Contrato de locação financeira – Classificação como contrato de crédito ao consumo – Informação obrigatória – Diretiva 2008/48/CE – Direito de retratação – Perda do direito de retratação – Exercício abusivo do direito de retratação

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Relativamente à ficção legal prevista no artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e no artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, n.º 1, terceiro período, da Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei Introdutória do Código Civil alemão; a seguir «EGBGB»)

- a) O artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, n.º 1, terceiro período, da EGBGB, na medida em que declaram que as cláusulas contratuais contrárias ao disposto no artigo 10.º n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48, cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, alínea b), da EGBGB, são incompatíveis com os artigos 10.º, n.º 2, alínea p), e 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48/CE?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) Resulta do direito da União, em especial do artigo 10.º, n.º 2, alínea p), e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48, que o artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, terceiro período, e o artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, terceiro período, da EGBGB não são aplicáveis, na medida em que declaram que determinadas cláusulas contratuais, contrárias ao disposto no artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48, cumprem os requisitos do artigo 247.º, § 6, segundo parágrafo, primeiro e segundo períodos, e do artigo 247.º, § 12, primeiro parágrafo, segundo período, n.º 2, alínea b), da EGBGB?

Caso a resposta à questão 1. b) não seja afirmativa:

2. Quanto à informação obrigatória prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE
- a) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que o montante dos juros diários a indicar no contrato de crédito deve ser calculado a partir da taxa devedora contratual indicada no contrato?
- b) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea l), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que a taxa de juros de mora em vigor à data da celebração do contrato de crédito deve ser comunicada como número absoluto, ou deve, pelo menos, ser indicada como número absoluto a taxa de referência em vigor [no presente caso, a taxa de juros de base nos termos do § 247 do BGB (Código Civil alemão)], com base na qual se define a taxa de juros de mora aplicável mediante uma majoração (no presente caso, de cinco pontos percentuais, em conformidade com o § 288, § 1, segundo período, do BGB) e o consumidor deve ser informado da taxa de juro de referência (taxa de base) e da sua variabilidade?
- c) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea t), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no texto do contrato de crédito, devem ser comunicados os requisitos formais essenciais de acesso aos procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso?

Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões submetidas nas alíneas a) a c) da segunda questão prejudicial:

- d) Deve o artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48 ser interpretado no sentido de que o prazo de retratação não começa a correr enquanto não tiver sido integral e corretamente prestada a informação prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48?

Em caso de resposta negativa:

- e) Quais os critérios determinantes para que o prazo de retratação comece a correr, não obstante a transmissão de informações incompletas ou incorretas ?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, alínea a) e/ou alíneas a) a c) da segunda questão:

- 3. Quanto à caducidade do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48/CE:
 - a) O direito de retratação previsto no artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48 está sujeito a caducidade?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A caducidade é uma limitação temporal do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A exceção de caducidade depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável a negligência grosseira da sua parte?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar *a posteriori* ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta a uma aplicação das regras da caducidade segundo o princípio da boa-fé?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados no Direito Internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da Grundgesetz (Constituição alemã)?

Em caso de resposta afirmativa:

- f) Como deve o jurista alemão dirimir um conflito entre os requisitos vinculativos do Direito Internacional e o exigido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia?
4. Quanto à presunção de abuso de direito no exercício do direito de retratação do consumidor nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE:
- a) Pode o exercício do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/48/CE ser abusivo?

Em caso de resposta afirmativa:

- b) A presunção de exercício abusivo do direito de retratação constitui uma limitação do direito de retratação que deve estar prevista numa lei aprovada pelo Parlamento?

Em caso de resposta negativa:

- c) A presunção de exercício abusivo do direito de retratação depende, do ponto de vista subjetivo, do facto de o consumidor ter conhecimento de que mantém o direito à retratação ou, pelo menos, de que o seu desconhecimento é imputável a negligência grosseira da sua parte?

Em caso de resposta negativa:

- d) A possibilidade de o mutuante prestar subsequentemente ao mutuário a informação devida nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE, dando assim início à contagem do prazo de retratação, obsta à presunção do exercício abusivo do direito de retratação segundo o princípio da boa-fé ?

Em caso de resposta negativa:

- e) Tal situação é compatível com os princípios consagrados no Direito Internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da Grundgesetz (Constituição alemã)?

Em caso de resposta afirmativa:

- f) Como deve o jurista alemão dirimir um conflito entre os requisitos vinculativos do Direito Internacional e o exigido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»), em especial o artigo 10.º, n.º 2, alíneas f), l), p) e t), bem como o artigo 14.º, n.º 1), segundo período, alínea b)

Disposições de direito nacional invocadas

Constituição (Grundgesetz), em especial artigo 25.º

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei de introdução do Código Civil; a seguir «EGBGB»), artigos 247.º, §§ 3, 6, 7 e 12

Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) (Código Civil Alemão) (a seguir «BGB»), em especial §§ 242, 247, 288, 355, 356b, 357, 357a, 495 e 506. O § 506, n.º 1, do BGB prevê que as disposições aplicáveis aos contratos gerais de crédito aos consumidores devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a contratos nos termos dos quais um profissional concede a um consumidor outro tipo de assistência financeira a título oneroso. Nos termos do n.º 2, os contratos entre um profissional e um consumidor relativos à utilização de uma coisa a título oneroso são considerados assistência financeira onerosa, se for acordado que o consumidor é responsável por um determinado valor da coisa após a cessação do contrato (§ 506, n.º 2, ponto 3, do BGB).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 10 de novembro de 2018, o demandante celebrou um contrato de locação financeira com o demandado, relativo a um veículo automóvel para uso privado. Foi estipulado que o demandante faria pagamentos no total de 12 486,80 euros, consistindo num pagamento inicial de 4 760 euros ao receber o automóvel, seguido de 24 prestações de *leasing* de 321,95 euros cada. A taxa de empréstimo acordada contratualmente é de 3,49 % anual para todo o período, sendo a taxa anual percentual de encargos de 3,55 % anual. O montante líquido do empréstimo é indicado como 40 294,85 euros e corresponde ao preço de compra do veículo. Foi ainda acordado que a quilometragem do demandante seria de 10.000 km por ano e que, no regresso, deveria reembolsar 7,37 ct. por quilómetros extra percorridos, enquanto 4,92 ct. seriam reembolsados em caso de quilómetros não percorridos. Além disso, o locatário é obrigado a compensar o valor reduzido caso, no momento da devolução, o veículo não se encontre numa condição que corresponda à sua idade e à quilometragem acordada.
- 2 O demandante recebeu o veículo e efetuou as prestações mensais do *leasing* a partir de janeiro de 2019. Por carta de 25 de junho de 2019, o demandante

revogou a sua declaração de vontade no sentido da celebração do contrato de locação financeira.

- 3 Em matéria de retratação, o contrato prevê o seguinte:

«Direito de retratação

Pode revogar a sua declaração contratual no prazo de 14 dias sem apresentar razões. O prazo começa a correr a partir da celebração do contrato, mas unicamente após o mutuário ter recebido toda a informação obrigatória exigida nos termos do § 492, n.º 2, do BGB (por exemplo, informações sobre o tipo de mútuo, o montante líquido e a duração do contrato). [...]

Consequências da retratação

Se o veículo já tiver sido entregue, deverá devolvê-lo no prazo máximo de 30 dias e pagar a taxa acordada para o período entre a entrega e a devolução do veículo. O prazo começa a correr com o envio da notificação de retratação. Relativamente ao período entre a entrega e a devolução, deve ser pago um montante de juros de 0,00 euros por dia no caso de transferência completa dos direitos de utilização. Esse montante é reduzido em conformidade sempre que o veículo tenha sido cedido para utilização apenas parcial.»

Principais argumentos das partes no processo principal

- 4 O demandante alega que a retratação é válida porque o período de retratação ainda não começou e baseia-se, designadamente, em informações obrigatórias insuficientes. O demandante pede, portanto, uma declaração judicial de que o demandado não pode fazer valer quaisquer direitos ao abrigo do contrato de locação financeira, em especial, nenhum direito ao pagamento das prestações do *leasing*.
- 5 O demandado considera a ação infundada. Invoca a inexistência de direito de retratação do demandante, uma vez que as regras de retratação aplicáveis aos contratos de crédito ao consumo não são aplicáveis aos contratos de locação financeira. Além disso, tinha prestado devidamente ao demandante as informações em matéria de retratação e todas as informações obrigatórias no contrato de locação financeira. Em especial, as informações em matéria de retratação correspondem exatamente ao modelo legal, de modo que a exatidão das informações de retratação é correta nos termos do artigo 247.º, § 6, n.º 2, primeiro e terceiro períodos, EGBGB e a retratação é extemporânea.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O êxito da ação depende de saber se a retratação do contrato de crédito produz efeitos e se, eventualmente, o demandado pode invocar a caducidade ou o exercício abusivo do direito de retratação.
- 7 A eficácia da declaração de retratação do demandante pressupõe, antes de mais, que este tenha efetivamente um direito de retratação. Isto é duvidoso porque, segundo o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/48, esta não se aplica aos contratos de aluguer ou de locação financeira que não prevejam uma obrigação de compra do objeto do contrato, seja no próprio contrato, seja num contrato separado. Contudo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, existe um interesse manifesto da União em que as disposições ou os conceitos retomados de um ato da UE sejam interpretados de modo uniforme (Acórdão de 26 de março de 2020, Kreissparkasse Saarlouis, C-66/19, EU:C:2020:242, n.º 29).
- 8 A legislação aplicável no presente processo assenta nesse tipo de incorporação de disposições do direito da União Europeia, uma vez que o legislador alemão fez uso da possibilidade, prevista no décimo considerando da Diretiva 2008/48, de alargar as disposições previstas nessa diretiva a domínios não previstos pelo seu âmbito de aplicação. Como resultado da referência, no § 506, n.º 1, primeiro período, n.º 2, ponto 3, do BGB, às disposições sobre contratos gerais de crédito ao consumo, as disposições da Diretiva 2008/48 transpostas para o direito nacional aplicam-se também, por analogia, aos contratos de locação financeira como o do presente processo, uma vez que o mais importante não é a transferência de utilização, mas sim o financiamento. Consequentemente, o demandante tem um direito a retratação.
- 9 Além disso, coloca-se a questão de saber se a retratação prescreveu. A eficácia da declaração de retratação do demandante pressupõe que o prazo de duas semanas para a retratação, estabelecido no § 355, n.º 2, primeiro período, do BGB, ainda não tivesse decorrido na data da declaração da retratação. Nos termos do § 356b, n.º 2, primeiro período, do BGB, o prazo de retratação não começa a correr se a informação a prestar nos termos do § 492, n.º 2, e do § 247, §§ 6 a 13, da EGBGB, não constar integralmente do contrato de crédito. Nesse caso, em conformidade com o § 356, n.º 2, segundo período, do BGB, o prazo só começa a correr no momento em que a informação obrigatória passar a estar incluída no contrato. No caso em apreço, há que considerar que foi prestada informação incompleta, nomeadamente se a informação relativa à retratação não tiver sido indicada corretamente ou se, pelo menos, uma das informações legalmente exigidas não foi incluída de forma completa no contrato de crédito ou estava incorreta.
- 10 No caso de informação obrigatória incompleta, é, em princípio, admissível uma retratação, uma vez que a lei alemã não prevê a caducidade do direito de retratação para contratos de crédito ao consumo. O legislador nacional optou deliberadamente por um direito de retratação sem limite temporal.

- 11 No entanto, poderia admitir-se a caducidade ou abuso do direito de retratação se estivessem reunidos os requisitos para esse efeito nos termos da legislação nacional e tal não fosse contrário às exigências do direito da União.
- 12 Quanto a cada uma das questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio refere o seguinte:
- 13 Quanto às questões 1.a) e b): as considerações relativas às questões 1.a e b são essencialmente as mesmas que as das questões 1.a e b nos n.ºs 10 a 15 do resumo do pedido de decisão prejudicial C-336/20.
- 14 Relativamente à questão 2.a): esta questão diz respeito à indicação da taxa de juro devedora. No presente processo, o contrato de locação financeira indica na p. 5 uma taxa de juro devedora de 3,49 % anual, enquanto que a informação de retratação na p. 4 do contrato de locação financeira indica um montante de juros de 0,00 euros.
- 15 Para dirimir o litígio, é relevante a forma como o artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48 deve ser entendido. A redação permite, porém, a interpretação de que o consumidor pode ter de pagar um montante de juros por dia não necessariamente correspondente aos juros acordados contratualmente (no entender do Bundgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça)].
- 16 No entanto, um entendimento diferente do artigo 10.º, n.º 2, alínea p), da Diretiva 2008/48 é apoiado pela redação da segunda frase do artigo 14.º, n.º 3, desta Diretiva, nos termos da qual, após o consumidor ter exercido o direito de retratação, os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até à data de pagamento do capital são calculados com base na taxa devedora estipulada. Daqui pode deduzir-se que os juros a pagar por dia devem também ser calculados a partir da taxa devedora, nos termos do artigo 10.º, n.º 2), alínea f) da Diretiva 2008/48. Isto é igualmente apoiado pelo facto de que, nos termos do n.º 2, alínea p), do artigo 10.º desta diretiva, a informação deve ser fornecida de uma forma clara e concisa. Se o montante dos juros diários não puder ser calculado com base na taxa de juro devedora estipulada contratualmente, então um consumidor pode ter a impressão de que um montante de juros diários diferente daquele (como no presente caso de 0,00 euros) é simplesmente um erro de escrita e que está obrigado a pagar a taxa de juros devedores contratual.
- 17 Quanto às questões 2.b) a e): as considerações do órgão jurisdicional de reenvio a este respeito são essencialmente as mesmas que as apresentadas em relação às questões correspondentes no pedido de decisão prejudicial C-336/20 (Questões 2.b) a 2.d).
- 18 Quanto à terceira questão prejudicial, alíneas a) a f), relativas ao problema da caducidade do direito. O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, no direito alemão, a caducidade é tratada como um caso de exercício inadmissível de um direito subjetivo devido a um comportamento contraditório, consistindo a infração no exercício extemporâneo desleal do direito. A caducidade do prazo pressupõe

que o titular disponha de um direito que não invocou durante um longo período, apesar de estar efetivamente em condições de o fazer, e de o devedor ter podido contar que o titular não faria uso do seu direito. Se o titular vier agora invocar o seu direito, esta invocação é contrária ao § 242 do BGB (princípio da boa-fé) devido ao caráter contraditório do comportamento atual do titular do direito face ao seu comportamento passado.

- 19 Todavia, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é duvidoso que estas normas em matéria de caducidade possam ser aplicadas ao direito de retratação do consumidor no âmbito de um contrato de crédito ao consumo [terceira questão prejudicial, alínea a)]. Por força do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alíneas a) e b), da Diretiva 2008/48, o prazo de retratação de catorze dias começa a correr, quer a contar da celebração do contrato, quer da data em que o consumidor recebe a informação referida no artigo 10.º dessa diretiva, se essa data for ulterior à celebração do contrato. Por conseguinte, há que concluir que a retratação não está limitada no tempo quando o consumidor não tenha recebido a informação referida no artigo 10.º da Diretiva 2008/48. Além disso, resulta do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), desta diretiva que o mutuante tem, a todo o tempo, a possibilidade de fazer correr o prazo de retratação, fornecendo a informação referida no artigo 10.º da referida diretiva. Por conseguinte, é natural que este regime que regula o período durante o qual o direito de retratação pode ser exercido seja taxativo e que, além disso, não exista qualquer lugar para uma limitação no tempo do direito de retratação mediante a invocação de caducidade do direito.
- 20 Caso a pergunta 3.a) seja respondida no sentido de que o exercício do direito de retratação está sujeito a caducidade nos termos do primeiro período do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2008/48, coloca-se a questão de saber se os tribunais nacionais têm competência para limitar temporalmente o direito de retratação através das regras nacionais de caducidade ou se tal exige uma regulamentação legal por parte do Parlamento.
- 21 Embora o Tribunal de Justiça tenha decidido que o direito de retratação pode ser limitado no tempo, no Acórdão de 19 de dezembro de 2019, Rust-Hackner e o. (C-355/18 a C-357/18 e C-479/18, EU:C:2019:1123, n.º 62), sublinhou que tal limite de tempo para o direito de retratação deve assegurar o efeito útil da Diretiva, tendo em conta o respetivo objetivo. Neste sentido, a limitação do direito de retratação, invocando apenas princípios gerais do direito, parece estar excluída. Em particular, haveria o risco de que a possibilidade deliberadamente concedida pela diretiva de invocar o direito de retratação sem limite temporal fosse indevidamente restringida ou mesmo eliminada pela aplicação extensiva do § 242 do BGB.
- 22 Se a pergunta 3.b) for respondida negativamente, deve ser esclarecido em que medida a caducidade pressupõe que o consumidor tenha sido informado do seu direito de retratação. Resulta claro da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o direito de retratação só caduca após o momento em que o consumidor tenha sido

suficientemente informado do seu direito de retratação (Despacho de 27 de novembro de 2007, Diy-Mar Insaat Sanayi ve Ticaret e Akar/Comissão, C-163/07 P, EU:C:2007:717, n.ºs 32 e 36). O princípio da efetividade do direito da União milita igualmente neste sentido. Tal decorre do facto de o consumidor só poder exercer eficazmente o seu direito de retratação se tiver conhecimento da existência do mesmo.

- 23 Caso a resposta à pergunta 3c) for negativa, é necessário esclarecer se a possibilidade concedida ao mutuante de fornecer *a posteriori* ao consumidor as informações exigidas nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), segundo período, da Diretiva 2008/48, começando a correr o prazo do direito de retratação, obsta à aplicação de boa-fé das regras sobre a caducidade. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, é óbvio que, quando as informações fornecidas nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48 não foram devidamente prestadas, não pode ser invocada a caducidade. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o devedor não pode invocar validamente motivos de segurança jurídica para sanar uma situação causada pelo seu próprio incumprimento da exigência, decorrente do direito da União, de informar o beneficiário do seu direito de retratação ou de rescisão do contrato (Acórdãos de 19 de dezembro de 2013, Endress, C-209/12, EU:C:2013:864, n.º 30, e de 13 de dezembro de 2001, Heininger, C-481/99, EU:C:2001:684, n.º 47).
- 24 Em caso de resposta negativa à terceira questão prejudicial, alínea d), há que examinar se tal conclusão é compatível com os princípios que a Constituição alemã impõe ao juiz alemão e com a forma como o jurista de direito alemão deve resolver um conflito entre disposições imperativas de direito internacional e as do direito da União.
- 25 O instituto jurídico da caducidade faz parte dos princípios gerais de direito internacional. Estes princípios gerais fazem parte do direito federal alemão e, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, da Grundgesetz (Constituição alemã), prevalecem sobre as leis. Por conseguinte, são vinculativos para os órgãos jurisdicionais alemães.
- 26 A possibilidade de caducidade é reconhecida em direito internacional. Todavia, é pacífico na doutrina do mesmo âmbito que o titular de um direito, para o seu exercício, deve ter conhecimento do seu direito. A mera inatividade não pode implicar a caducidade de um direito. Por conseguinte, um órgão jurisdicional alemão só pode declarar a caducidade do direito de retratação de um consumidor no tocante ao seu exercício se o titular tinha conhecimento de que ainda dispunha do direito de retratação ou se não tinha esse conhecimento por negligência grosseira da sua parte.
- 27 Assim, caso os princípios aplicáveis no direito da União à caducidade do exercício do direito de retratação dos consumidores em matéria de contratos de crédito ao consumo se afastem dos requisitos imperativos de direito internacional, competirá

ao Tribunal de Justiça precisar, no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48, quais os requisitos jurídicos que devem guiar o juiz nacional nesse conflito de normas.

28 A relevância das questões 3a) a (f) para a solução do litígio no processo principal é resumida do seguinte modo pelo órgão jurisdicional de reenvio: se a caducidade do exercício do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48

- estiver excluída à partida, ou
- em todo o caso, dever basear-se numa lei aprovada pelo Parlamento; ou
- em todo o caso, dever pressupor um desconhecimento por negligência grosseira; ou
- em todo o caso, estiver excluída por falta de informação *a posteriori*, ou
- em todo o caso, for incompatível com os requisitos imperativos de direito internacional, quando haja desconhecimento por negligência, pelo menos grosseira, do titular

o demandado não pode invocar a exceção de caducidade no presente processo.

29 Relativamente às questões 4a) a f) (abuso de direito): é controvertido na jurisprudência e na doutrina nacional se e em que condições o exercício do direito de retratação do consumidor em contratos de crédito ao consumo pode ser qualificado como uma violação da boa-fé e, portanto, como um abuso de direito. A resposta às questões 4a) a (f) é, por isso, importante para a interpretação e aplicação do direito nacional.

30 É duvidoso que o exercício do direito de retratação do consumidor possa ser restringido de forma alguma, por se presumir uma violação da boa-fé. Os argumentos contra tal são, nomeadamente, os seguintes:

- Além do regime claro previsto pela diretiva, não há que limitar o direito de retratação por considerar que há uma violação do princípio da boa-fé.
- O credor pode fazer correr o prazo de retratação em qualquer altura, fornecendo posteriormente as informações em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2008/48/CE.
- O direito de retratação visa não só a proteção do indivíduo, mas também objetivos primordiais (prevenção do sobre-endividamento, reforço da estabilidade dos mercados financeiros).
- A Diretiva 2008/48/CE não permite que os Estados-Membros imponham quaisquer restrições ao direito de retratação, em particular uma redução do prazo de retratação.

- 31 Caso a resposta à questão 4 a) for no sentido de que o exercício do direito de retratação pode constituir um abuso de direito, submete-se a questão adicional de saber se os órgãos jurisdicionais nacionais têm competência para limitar temporalmente o direito de retratação por esse motivo ou se tal exige uma regulamentação por lei aprovada pelo Parlamento. Para o órgão jurisdicional de reenvio, a limitação do direito de retratação com referência a meros princípios gerais de direito está excluída.
- 32 Tal como no caso da aplicação das regras de caducidade, existe com efeito o risco de que a possibilidade, deliberadamente concedida pela Diretiva, de invocar o direito de retratação sem limite temporal possa ser excessivamente restringida ou mesmo excluída pela aplicação extensiva do § 242 do BGB. Caso a proteção conferida ao credor por ter prestado toda a informação constante do modelo, nos termos do artigo 247.º, § 6(2), terceiro período, § 12(1), terceiro período, da EGBGB, for alargada pelos tribunais por se presumir que a ausência de tal proteção foi invocada de forma que constitui um abuso de direito, tal mostra que, se o direito de retratação for exercido mais de 14 dias após a celebração do contrato, o direito de retratação pode, por esta via, ser desprovido do seu efeito útil.
- 33 Se a resposta à questão 4b) for negativa, deve ser esclarecido em que medida o exercício do direito de retratação mais de 14 dias após a celebração do contrato pode justificar a presunção de violação da boa-fé, mesmo que o consumidor não tenha sido devidamente informado pelo credor do seu direito de retratação.
- 34 Se a questão 4c) for respondida pela negativa, importa esclarecer se a possibilidade de o mutuante fornecer subsequentemente as informações ao mutuário nos termos do artigo 14.º, n.º 1, segundo período, alínea b), da Diretiva 2008/48 e, assim, fazer correr o prazo de retratação, impede a presunção de uma violação da boa-fé.
- 35 Se a resposta à pergunta 4.d) for negativa, deve ser examinado se tal é compatível com os princípios estabelecidos de direito internacional a que o juiz alemão está vinculado por força da GG. O princípio da boa-fé é um dos princípios gerais do direito internacional. Estes princípios gerais fazem parte da GG e prevalecem sobre a legislação, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da GG. Por conseguinte, são vinculativos para os órgãos jurisdicionais alemães.
- 36 Segundo estes princípios, o beneficiário deve ter conhecimento do seu direito, e só então a outra parte pode atribuir efeitos legais ao não exercício da sua parte. Um consumidor que desconheça o seu direito de retratação sem negligência grave não pode ser acusado de violação da boa-fé se exercer o seu direito de retratação apenas muito tempo após a celebração do contrato e daí retirar as consequências legais.
- 37 Se os princípios aplicáveis ao exercício abusivo do direito de retratação do consumidor no âmbito do direito da União divergirem dos requisitos vinculativos

do direito internacional, seria necessário que o Tribunal de Justiça esclarecesse, no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48, como deve proceder o órgão jurisdicional nacional nesse caso de conflito de normas.

38 O órgão jurisdicional de reenvio considera as questões 4a) a f) relevantes para a decisão. Quando, nomeadamente, a presunção de abuso do direito de retratação nos termos do artigo 14.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/48

- estiver excluída à partida, ou
- ou, em todo o caso, pressupõe a regulamentação por uma lei aprovada pelo Parlamento,
- ou pelo menos ignorância por negligência grosseira do consumidor,
- ou, em qualquer caso, não se aplica na falta de prestação de informações subsequentes,
- em todo o caso, for incompatível com os requisitos imperativos de direito internacional, quando haja desconhecimento por negligência, pelo menos grosseira, do titular

não é determinante a existência dos requisitos concretos de uma violação do § 242 do BGB (boa-fé) e da sua avaliação e ponderação no caso individual.

39 Finalmente, cumpre salientar que as questões referidas no presente pedido de decisão prejudicial se sobrepõem parcialmente às questões dos processos já pendentes C-33/20, C-155/20, C-187/20 e C-336/20, razão pela qual se sugere que os processos sejam apensos.